



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002440/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.497 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CIRO CHEQUE DE CAMPOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 21 de janeiro de 2011, contra o acórdão de fls.37/42, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de dezembro de 2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de fls. 05, relativa ao exercício 2004, em decorrência de omissão de rendimentos provenientes das seguintes fontes pagadoras: a) Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.719.485/0001-27, no valor de R\$ 1.332,00; b) Itapetininga Prefeitura, CNPJ nº 46.634.291/0001-70, no valor de R\$ 23.160,00, com IRRF de R\$ 3.830,52; e c) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga, CNPJ nº 49.706.088/0001-50, no valor de R\$ 32.512,00, com IRRF de R\$ 2.814,44.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo legal de trinta dias previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, rejeitada a preliminar de tempestividade, afasta-se a possibilidade de julgamento de primeira instância quanto ao mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o recorrente interpôs o recurso de fls. 49/53, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento, argumentando, que ficou ciente do lançamento em 26/07/2008 e apresentou a sua impugnação em 28/07/2008 (via postal) as fl 01, 02, 07 e 21. No mais, reitera as alegações apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Como visto do relatório, tratam os presentes autos do conhecimento ou não, por parte deste Colegiado, das razões do recurso voluntário interposto, tendo em vista o não acolhimento da peça impugnatória pela Turma Julgadora de primeiro grau em razão da sua apresentação fora do prazo regulamentar.

Entendeu o acórdão recorrido que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque o contribuinte teria tomado ciência da autuação em 24/06/2008 (uma terça-feira) e a impugnação apresentada, em 28/07/2008.

Conforme documento de fls. 35, a Notificação de Lançamento, foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, R PEDRO ANTONIO SAMARCO 367 – ITAPETININGA -SP em 24/06/2008.

Processo nº 10855.002440/2008-60
Acórdão n.º 2802-002.497

S2-TE02
Fl. 3

Assim, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, 24/06/2008 e 28/07/2008, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo.

Assim, não merece reforma a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Nestes termos, tendo transcorrido o prazo para apresentação da impugnação, prejudicada a análise das questões de mérito no lançamento, posiciono-me no sentido de conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora